



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2014)714 final

Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que revoga determinados atos no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal

COM(2014)715 final

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, que revoga determinados atos no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu as seguintes iniciativas: Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que revoga determinados atos no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal [[COM\(2014\)714](#)]; Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, que revoga determinados atos no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal [[COM\(2014\)715](#)].

PARTE II – CONSIDERANDOS

Nos últimos anos a Comissão tem vindo a envidar esforços concertados para simplificar a legislação e reduzir a carga regulamentar a nível da UE. Posição que é claramente assumida pela atual Comissão Europeia, constituindo uma das suas prioridades inscrita no Programa de Trabalho para 2015, a de assegurar que o acervo legislativo da UE permaneça atualizado, adequado e eficaz em relação aos fins a que se destina. Desiderato que está em consonância com o Programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT)¹.

¹ No âmbito do REFIT, a Comissão analisa o acervo da UE em matéria regulamentar e identifica as medidas de correção necessárias. Estas medidas incluem iniciativas legislativas destinadas a simplificar e reduzir os encargos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

As iniciativas em apreço resultam da avaliação dos atos jurídicos atinentes ao domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, incluindo o acervo legislativo relativo ao terceiro pilar. Propondo, por conseguinte, a Comissão a revogação de um conjunto de actos legislativos, nos domínios já mencionados, por considerar que esses normativos se tornaram “obsoletos devido ao seu carácter temporário ou porque o seu conteúdo foi retomado por atos subsequentes.”.

Por último mencionar que, atendendo aos seus objetos, as presentes iniciativas foram enviadas à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que as analisou e aprovou os respetivos Relatórios que se subscrevem integralmente e anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. As presentes iniciativas respeitam o princípio da subsidiariedade, na medida em que os objetivos a alcançar serão mais eficazmente atingidos através de uma ação da União;
2. Em relação às iniciativas em análise, o processo de escrutínio está concluído.

regulamentares, a revogação da legislação que já não é necessária, a retirada de propostas cuja possibilidade adoção não é realista ou cujos objetivos iniciais já não podem ser atingidos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 15 de Janeiro de 2014

O Deputado Autor do Parecer

(Ivo Oliveira)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

**COM (2014) 714 final – Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que revoga determinados atos no domínio da cooperação policial e da
cooperação judiciária em matéria penal**

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2014) 714 final.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2014) 714 final refere-se à proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que revoga determinados atos no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Uma das prioridades da Comissão consiste em garantir que o acervo legislativo da UE continua a ser atualizado e a ser adequado à sua finalidade. Consequentemente, o volume de legislação da União Europeia deve ser reduzido, e os atos que ficaram sem objeto retirados do acervo legislativo da UE, tendo em vista melhorar a transparência e conferir um grau mais elevado de segurança jurídica a todos os cidadãos dos Estados-Membros.

Assim, o objetivo da presente proposta é a revogação pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho das medidas elencadas na sequência da avaliação levada a cabo pela Comissão dos atos jurídicos relacionados com o espaço de liberdade, segurança e justiça, incluindo o acervo do terceiro pilar.

Destarte, são propostas revogar:

1. Decisão do Comité Executivo SCH/Com-ex (93) 14 do Comité Executivo, relativa à melhoria da prática da cooperação judiciária em matéria contra o tráfico ilícito de estupefacientes;
2. Declaração do Comité Executivo SCH/Com-ex (97), decl. 13, rev 2, relativa ao rapto de menores;
3. Decisão do Comité Executivo SCH/Com-ex (98) 52, relativa ao vade-mécum da cooperação policial transfronteiriça;
4. Decisão 2008/173/CE do Conselho, relativa aos testes da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen.

o Base jurídica

A presente proposta funda-se nos artigos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que se elencam de seguida, consoante as medidas que visa revogar¹:

¹ Atos a revogar: 1: art. 82/1 d); 2 e 4: art. 87/2 a); 3: art. 87/2 c).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“Artigo 82º

1. A cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos domínios a que se referem o nº 2 e o artigo 83º.

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam medidas destinadas a:

- a) Definir regras e procedimentos para assegurar o reconhecimento em toda a União de todas as formas de sentenças e decisões judiciais;*
- b) Prevenir e resolver os conflitos de jurisdição entre os Estados-Membros;*
- c) Apoiar a formação de magistrados e de funcionários e agentes de justiça;*
- d) Facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no âmbito da investigação e do exercício da acção penal, bem como da execução de decisões.*

2. Na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de directivas adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas. Essas regras mínimas têm em conta as diferenças entre as tradições e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros.

Essas regras mínimas incidem sobre:

- a) A admissibilidade mútua dos meios de prova entre os Estados-Membros;*
- b) Os direitos individuais em processo penal;*
- c) Os direitos das vítimas da criminalidade;*
- d) Outros elementos específicos do processo penal, identificados previamente pelo Conselho através de uma decisão. Para adoptar essa decisão, o Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.*

A adopção das regras mínimas referidas no presente número não impede os Estados-Membros de manterem ou introduzirem um nível mais elevado de protecção das pessoas.

3. Quando um membro do Conselho considere que um projecto de directiva a que se refere o nº 2 prejudica aspectos fundamentais do seu sistema de justiça penal, pode solicitar que esse projecto seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo legislativo ordinário. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projecto ao Conselho, o qual porá fim à suspensão do processo legislativo ordinário.

No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos nove Estados-Membros pretenderem instituir uma cooperação reforçada com base no projecto de directiva em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no nº 2 do artigo 20º do Tratado da União Europeia e no nº 1 do artigo 329º do presente Tratado, e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada.”

“Artigo 87º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1. A União desenvolve uma cooperação policial que associa todas as autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo os serviços de polícia, das alfândegas e outros serviços responsáveis pela aplicação da lei especializados nos domínios da prevenção ou detecção de infracções penais e das investigações nessa matéria.

2. Para efeitos do n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer medidas sobre:

- a) Recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes;*
- b) Apoio à formação de pessoal, bem como em matéria de cooperação relativa ao intercâmbio de pessoal, ao equipamento e à investigação em criminalística;*
- c) Técnicas comuns de investigação relativas à detecção de formas graves de criminalidade organizada.*

3. O Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, pode estabelecer medidas em matéria de cooperação operacional entre as autoridades referidas no presente artigo. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

Caso não haja unanimidade, um grupo de pelo menos nove Estados-Membros pode solicitar que o projecto de medidas seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo no Conselho. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projecto ao Conselho, para adopção.

No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos nove Estados-Membros pretenderem instituir uma cooperação reforçada com base no projecto de medidas em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no n.º 2 do artigo 20.º do Tratado da União Europeia e no n.º 1 do artigo 329.º do presente Tratado, e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada.

O processo específico previsto nos segundo e terceiro parágrafos não se aplica a actos que constituam um desenvolvimento do acervo de Schengen."

o Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que, no âmbito material em apreço ocorreu perda de objecto, os efeitos já se produziram ou ainda que ocorre previsão normativa que torna ab - rogada a previsão anterior referente aos actos ou devido à sua natureza temporária, competindo ao legislador europeu tomar as medidas necessárias para a revogação das mesmas; logo, tal desiderato apenas pode ser alcançado pelo legislador europeu, e não pelos Estados-Membros individualmente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2014) 714 final – *“Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que revoga determinados atos no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal”* não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 10 de dezembro de 2014

O Deputado Relator

(João Lobo)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2014) 715 final – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que revoga determinados atos no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2014) 715 final.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2014) 715 final refere-se à proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que revoga determinados atos no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Uma das prioridades da Comissão consiste em garantir que o acervo legislativo da UE continua a ser atualizado e a ser adequado à sua finalidade. Consequentemente, o volume de legislação da União Europeia deve ser reduzido, e os atos que ficaram sem objeto ou produziram já os seus efeitos retirados do acervo legislativo da UE, tendo em vista melhorar a transparência e conferir um grau mais elevado de segurança jurídica a todos os cidadãos dos Estados-Membros.

Assim, o objetivo da presente proposta é a revogação pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho dos atos elencados na sequência da avaliação levada a cabo pela Comissão dos atos jurídicos relacionados com o espaço de liberdade, segurança e justiça, incluindo o acervo do terceiro pilar.

Destarte, são propostas revogar:

1. Ação Comum 96/610/JAI do Conselho, relativa à criação e atualização de um repertório de competências, técnicas e conhecimentos específicos em matéria de luta contra o terrorismo;
2. Ação Comum 96/699/JAI do Conselho, relativa ao intercâmbio de informações sobre a caracterização química das drogas para facilitar o combate ao tráfico de droga;
3. Ação Comum 96/747/JAI do Conselho, relativa à criação e manutenção de um repertório de competências, técnicas e conhecimentos específicos em matéria de luta contra a criminalidade internacional organizada;
4. Ação Comum 96/750/JAI do Conselho, relativa à aproximação das legislações e das práticas de luta contra a toxicodependência e combate ao tráfico ilícito de droga;
5. Ação Comum 97/339/JAI do Conselho, relativa à cooperação em matéria de ordem e segurança públicas;
6. Ação Comum 97/372/JAI do Conselho, relativa ao aperfeiçoamento dos critérios de determinação dos alvos, dos métodos de seleção, etc, e da recolha de informações de carácter policial e aduaneiro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7. Ação Comum 98/427/JAI do Conselho, relativa às boas práticas do auxílio judiciário mútuo em matéria penal;
8. Ato do Conselho de 3 de dezembro de 1998, que aprova o estatuto do pessoal da Europol¹.

○ Base jurídica

A presente proposta funda-se nos artigos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que se elencam de seguida, consoante os atos que visa revogar²:

“Artigo 82º

1. A cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos domínios a que se referem o nº 2 e o artigo 83º.

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam medidas destinadas a:

- a) Definir regras e procedimentos para assegurar o reconhecimento em toda a União de todas as formas de sentenças e decisões judiciais;*
- b) Prevenir e resolver os conflitos de jurisdição entre os Estados-Membros;*
- c) Apoiar a formação de magistrados e de funcionários e agentes de justiça;*
- d) Facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no âmbito da investigação e do exercício da acção penal, bem como da execução de decisões.*

2. Na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de directivas adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas. Essas regras mínimas têm em conta as diferenças entre as tradições e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros.

Essas regras mínimas incidem sobre:

- a) A admissibilidade mútua dos meios de prova entre os Estados-Membros;*
- b) Os direitos individuais em processo penal;*
- c) Os direitos das vítimas da criminalidade;*

¹ Sendo que os contratos celebrados por força daquele Ato continuam a ser regidos pelo mesmo.

² Atos a revogar: 1: art. 87/2 c); 2, 5 e 6: art. 87/2; 3: art. 88/2 a); 4: art. 83/1 e 87/2; 7: art. 82/1; e 8: art. 88/2.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) Outros elementos específicos do processo penal, identificados previamente pelo Conselho através de uma decisão. Para adoptar essa decisão, o Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.

A adopção das regras mínimas referidas no presente número não impede os Estados-Membros de manterem ou introduzirem um nível mais elevado de protecção das pessoas.

3. Quando um membro do Conselho considere que um projecto de directiva a que se refere o nº 2 prejudica aspectos fundamentais do seu sistema de justiça penal, pode solicitar que esse projecto seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo legislativo ordinário. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projecto ao Conselho, o qual porá fim à suspensão do processo legislativo ordinário.

No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos nove Estados-Membros pretenderem instituir uma cooperação reforçada com base no projecto de directiva em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no nº 2 do artigo 20º do Tratado da União Europeia e no nº 1 do artigo 329º do presente Tratado, e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada."

"Artigo 83º

1. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de directivas adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infracções, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafacção de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada.

Consoante a evolução da criminalidade, o Conselho pode adoptar uma decisão que identifique outros domínios de criminalidade que preencham os critérios referidos no presente número. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.

2. Sempre que a aproximação de disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros em matéria penal se afigure indispensável para assegurar a execução eficaz de uma política da União num domínio que tenha sido objecto de medidas de harmonização, podem ser estabelecidas por meio de directivas regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções no domínio em causa. Essas directivas são adoptadas de acordo com um processo legislativo ordinário ou especial idêntico ao utilizado para a adopção das medidas de harmonização em causa, sem prejuízo do artigo 76º.

3. Quando um membro do Conselho considere que um projecto de directiva a que se refere o nº 1 ou nº 2 prejudica aspectos fundamentais do seu sistema de justiça penal, pode solicitar que esse projecto seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo legislativo ordinário. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projecto ao Conselho, o qual porá fim à suspensão do processo legislativo ordinário.

No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos nove Estados-Membros pretenderem instituir uma cooperação reforçada com base no projecto de directiva em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no nº 2 do artigo 20º do Tratado da União Europeia e no nº 1 do artigo 329º do presente Tratado, e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada.”

“Artigo 87º

1. A União desenvolve uma cooperação policial que associa todas as autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo os serviços de polícia, das alfândegas e outros serviços responsáveis pela aplicação da lei especializados nos domínios da prevenção ou detecção de infracções penais e das investigações nessa matéria.

2. Para efeitos do nº 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer medidas sobre:

- a) Recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes;*
- b) Apoio à formação de pessoal, bem como em matéria de cooperação relativa ao intercâmbio de pessoal, ao equipamento e à investigação em criminalística;*
- c) Técnicas comuns de investigação relativas à detecção de formas graves de criminalidade organizada.*

3. O Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, pode estabelecer medidas em matéria de cooperação operacional entre as autoridades referidas no presente artigo. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

Caso não haja unanimidade, um grupo de pelo menos nove Estados-Membros pode solicitar que o projecto de medidas seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo no Conselho. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projecto ao Conselho, para adopção.

No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos nove Estados-Membros pretenderem instituir uma cooperação reforçada com base no projecto de medidas em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no nº 2 do artigo 20º do Tratado da União Europeia e no nº 1 do artigo 329º do presente Tratado, e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada.

O processo específico previsto nos segundo e terceiro parágrafos não se aplica a actos que constituam um desenvolvimento do acervo de Schengen.”

“Artigo 88º

1. A Europol tem por missão apoiar e reforçar a acção das autoridades policiais e dos outros serviços responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros, bem como a cooperação entre essas autoridades na prevenção das formas graves de criminalidade que afectem dois ou mais Estados-Membros, do terrorismo e das formas de criminalidade lesivas de um interesse



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

comum que seja objecto de uma política da União, bem como no combate contra esses fenómenos.

2. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, determinam a estrutura, o funcionamento, o domínio de acção e as funções da Europol. As funções da Europol podem incluir:

a) A recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio das informações transmitidas, nomeadamente, pelas autoridades dos Estados-Membros ou de instâncias ou países terceiros;

b) A coordenação, organização e realização de investigações e de acções operacionais, conduzidas em conjunto com as autoridades competentes dos Estados-Membros ou no âmbito de equipas de investigação conjuntas, eventualmente em articulação com a Eurojust.

Esses regulamentos definem igualmente as modalidades de controlo das actividades da Europol pelo Parlamento Europeu, controlo ao qual são associados os Parlamentos nacionais.

3. As acções operacionais da Europol devem ser conduzidas em articulação e com o acordo das autoridades do Estado-Membro ou dos Estados-Membros cujo território seja afectado. A aplicação de medidas coercivas releva exclusivamente das autoridades nacionais competentes."

o Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que, no âmbito material em apreço ocorreu perda de objecto, os efeitos já se produziram ou ainda que ocorre previsão normativa que torna ab - rogada a previsão anterior referente aos actos, competindo ao legislador europeu tomar as medidas necessárias para a revogação dos mesmos; logo, tal desiderato apenas pode ser alcançado pelo legislador europeu, e não pelos Estados-Membros individualmente.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

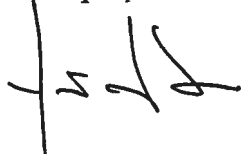


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Que a COM (2014) 715 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que revoga determinados atos no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal”* não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

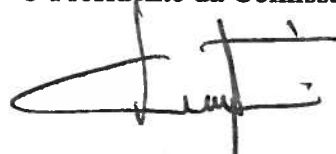
Palácio de S. Bento, 10 de dezembro de 2014

O Deputado Relator



(João Lobo)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)